



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.222505-7/001
Relator: Des.(a) Élitto Batista de Almeida (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Élitto Batista de Almeida (JD 2G)
Data do Julgamento: 08/09/2025
Data da Publicação: 09/09/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BATISMO DE FILHO MENOR REALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO OU CIÊNCIA DA GENITORA - VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1.A celebração do batismo de filho menor sem a ciência ou participação da genitora, em contexto de conflito entre os genitores, configura afronta aos direitos da personalidade da mãe, especialmente diante do caráter único e simbólico do ato religioso. Restando evidenciado o dano moral, é devida a indenização.
- 2.O valor fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso.
- 3.Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
4. Recurso desprovido

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.222505-7/001 - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR - APELADO(A)(S): JESSICA ANDREZA BUENO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU ÉLITO BATISTA DE ALMEIDA
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU ÉLITO BATISTA DE ALMEIDA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Miguel De Souza Junior, face a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo Do Sapucaí (doc. ordem n.83) que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais", julgou nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jessica Andreza Bueno em face de Francisco Miguel de Souza Junior, e, por conseguinte, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a data da publicação desta sentença (Súmula nº 362 -STJ) e com juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (04/07/2021). Ressalto que será devido o percentual de 1% ao mês referido acima até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24.

Condeno o requerido no pagamento dos custos processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da condenação do pedido principal, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (doc. ordem n.84), sustente o apelante, em síntese, que o batismo havia sido previamente combinado entre o ex-casal, enquanto ainda residiam em Cordislândia, e que ambos participaram do agendamento junto à paróquia local, indicando como padrinhos os irmãos do apelante. Contudo, em razão de episódio de surto psicótico da apelada, ocorrido em dezembro de 2020, esta se mudou para São José dos Campos/SP, passando o apelante a exercer, desde então, a guarda de fato do

menor.

Afirmou, ainda, que o relacionamento entre as partes se deteriorou consideravelmente, resultando em diversos litígios judiciais, inclusive com medida protetiva vigente na época do batismo, o que impossibilitava a convivência física entre eles. Apesar disso, afirmou ter tentado contato com a apelada por meio de chamadas telefônicas e mensagens via WhatsApp, sem sucesso, sendo inclusive bloqueado pela genitora do menor.

Destacou que o batismo ocorreu durante a pandemia da COVID-19, com restrições de público, e negou qualquer intenção de excluir a apelada do ato religioso, sustentando que a mesma possuía pleno conhecimento da data e local do evento.

Defende a ausência de ato ilícito, inexistência de dano moral e denexo causal entre a conduta e o suposto abalo sofrido.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a pretensão indenizatória. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório para dois salários mínimos, bem como a alteração do termo inicial dos juros de mora, para que passem a incidir a partir da data da sentença ou da publicação do acórdão.

Contrarrazões apresentadas á ordem n. 88, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão da realização do batismo do filho comum do ex-casal sem a participação ou o consentimento da mãe.

Conforme consta dos autos, as partes mantiveram relacionamento do qual adveio o nascimento de H.M.B.S., em 04/03/2020. À época dos fatos, o menor encontrava-se sob os cuidados do genitor, que exercia a guarda de fato, conforme alegado pelas partes.

A genitora, ora apelada, narra que, em 04/07/2021, o apelante realizou o batismo do filho na Paróquia do Sagrado Coração de Jesus, em Cordislândia/MG, sem que tivesse ciência da data, tampouco participação no ato religioso. Alega que o episódio lhe causou profundo abalo emocional, uma vez que é católica praticante e desejava vivenciar esse momento significativo da vida do filho.

Por sua vez, o apelante sustenta que o batismo havia sido acordado anteriormente com a apelada, e que tentou contatá-la antes da celebração, sem sucesso, em razão de desentendimentos e bloqueios de comunicação.

Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a conjugação de três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em exame, o ato religioso em questão, o batismo, constitui evento simbólico e de forte carga emocional, especialmente em famílias religiosas, como alegado e demonstrado pela apelada. Assim, sendo o batismo um momento único e irrepetível, a exclusão de um dos genitores da cerimônia, ainda que de forma não dolosa, pode representar afronta a direitos da personalidade, notadamente no aspecto da dignidade parental e da relação afetiva com o filho.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou situação semelhante no julgamento do REsp 1.117.793/RJ, ocasião em que fixou o seguinte entendimento:

"Tratando-se da celebração de batismo, ato único e significativo na vida da criança, ele deve, sempre que possível, ser realizado na presença de ambos os pais. Assim, o recorrido (pai), ao subtrair da recorrente (mãe) o direito de presenciar a referida celebração, cometeu ato ilícito, ocasionando-lhe danos morais nos termos do art. 186 do CC/2002." (REsp 1.117.793/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/02/2010)

Na hipótese dos autos, embora o apelante alegue que tentou informar a genitora, a prova dos autos mostra-se frágil nesse aspecto. Não foram produzidas provas robustas da alegada tentativa de comunicação, e tampouco compareceram testemunhas arroladas pelo apelante para corroborar sua versão.

Por outro lado, os elementos trazidos pela apelada, inclusive depoimentos informais que demonstram a escolha de padrinhos diferentes daqueles previamente convidados, evidenciam que a cerimônia foi organizada unilateralmente pelo apelante, excluindo a mãe de forma indevida.

Ainda que o relacionamento entre os genitores estivesse abalado, a ausência de diálogo não justifica a preterição da genitora quanto a decisões relevantes da vida do filho, especialmente quando se trata de questão ligada à espiritualidade e identidade familiar.

Ao que tange a indenização fixada pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso, o porte das partes e a gravidade do abalo sofrido.

Não se observa excesso a ensejar modificação, tampouco há provas nos autos de que o valor imposto represente descompasso com a capacidade econômica do Apelante. Conforme as contrarrazões, há nos autos informação de que o Apelante está formalmente empregado, com desconto regular de pensão alimentícia em folha.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, embora haja entendimentos em sentido contrário, entendo que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, estes devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme já consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Desta forma, mantém-se o marco fixado na sentença - 04/07/2021 - como termo inicial para os juros moratórios. Assim, feitas tais considerações, a manutenção da sentença atacada é medida que se impõem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho inalterada a sentença de origem.

Custas ex lege. Suspensa a cobrança, eis que a parte se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"